



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.721373/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.606 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente POLAR AIR CARGO INC.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/09/2005 a 31/10/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto no 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 04/09/2005 a 31/10/2005

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, "E" DO DL 37/1996.

A prestação de informação de dados de embarque, de forma intempestiva, por parte do transportador é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Renata da Silveira Bilhim, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe, no dia 02/09/2010, para exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 55.000,00, uma vez constatada a infração prescrita pelo art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66.

Consoante Termo de Constatação Fiscal e da planilha extraída do sistema SISCOMEX EXPORTAÇÃO, foram apurados registros de embarque intempestivos, correspondentes às declarações de exportação mencionadas em fl. 17, uma vez que a Impugnante formalizou o registro de dados pertinentes ao embarque de mercadorias no mencionado sistema após o prazo de 02 (dois) dias, contados da data da realização do embarque - lapso temporal determinado pelo art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28/1994, com nova redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 510/2005.

Em assim procedendo, conclui a fiscalização, a Impugnante praticou a infração prevista pelo artigo 107, alínea “e” do Decreto Lei n.º 37/66, introduzida pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, sujeitando-se, pois, a aplicação da multa prescrita pelo inciso IV daquele artigo.

Cientificada do auto de infração, a Impugnante protocolizou, tempestivamente, a impugnação, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011 (fls. 23/44), alegando que:

DA INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Não há uma perfeita indicação da legislação incidente pela Autoridade autuante, que cita, sem nexos causais, os artigos 27, 31, 39 a 43, 52 a 55, 59 e 60 do Decreto 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), demonstrando, assim, uma fragilidade no que diz respeito à convicção da ocorrência da infração, não sendo observado, pois, a forma preceituada pelo art. 10, inciso IV do Decreto 70.235/72. Desse modo, não havendo um perfeito enquadramento legal da infração, a multa torna-se inexigível, uma vez que dificulta a defesa do autuado (art. 50, inciso II do Decreto n.º 70.235/72).

DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DO ATRASO NA INSERÇÃO DE DADOS

O levantamento junto ao SISCOMEX, que deu origem ao presente Auto, não está suficientemente representado, uma vez que, em todo o processo, não existe a presença material de um único comprovante de inserção de dados, não havendo sequer o extrato do SISCOMEX para verificação da constatação alegada pelo FISCO.

Ainda assim, a fiscalização não colacionou aos Autos nenhum dos documentos de embarque de exportação, quais sejam, os documentos instrutórios do despacho aduaneiro, e, tampouco, aqueles mencionados no art. 41 da IN SRF 28/94, comprovando cabalmente a deficiência probatória na instrução processual. Dessa forma, os elementos indispensáveis para comprovação/prova do ilícito não foram apresentados em momento oportuno, decaindo, pois, o direito do Fisco de assim proceder em momento posterior ao da lavratura deste auto de infração, uma vez tratar-se de erro material. Assim sendo, com a ausência dos documentos mencionados, não há provas que comprovem o ilícito, o que torna o presente auto de infração insubsistente.

DO SUJEITO PASSIVO

Em relação ao polo passivo da obrigação imposta no auto de infração, há de se questionar a indicação da Impugnante (transportador de fato), uma vez que - assim entende -, ao invés dela, ali deveria figurar o agente de carga (transportador de direito/contratual).

Em assim procedendo, a Autoridade Aduaneira cometeu equívoco ao atribuir a responsabilidade à companhia aérea - à Impugnante -, uma vez que o art. 30 do Regulamento Aduaneiro, juntamente com seu parágrafo segundo, conceituam como agente de carga a pessoa que em nome do importador contrata o transporte de mercadoria ou consolide cargas. Além disso, o parágrafo único do artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, em sua parte final, estabelece que o agente de carga responde pela falta de informações relacionadas às operações que execute, qual seja, a consolidação de carga.

DO MPF 0817700/00253/10

Pode-se observar no Processo Administrativo, objeto da presente impugnação, que há a presença na fls. 01 de um campo chamado “Número do MPF”, o qual menciona o n.º 0817700/00253/10 como documento probatório do procedimento fiscal. Tal inclusão nos remete a fazer algumas considerações:

O art. 3º, inciso I da Portaria RFB 4.066/07, conceitua o procedimento fiscal e neste caso é claro que se coaduna com o que foi realizado de fato pela autoridade atuante, porém sem a devida atenção aos ditames da norma aqui estudada.

Quanto à forma de emissão e ciência do sujeito passivo, o art. 4º ordena que seja feito nos ditames do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. A ordem que estamos destacando não foi cumprida pelo Agente emissor do presente auto de infração. Tal fato faz com que o ora sujeito passivo do auto tenha seu direito à defesa cerceado, como também o deixa na ignorância quanto ao conteúdo do MPF.

De outro lado, verifica-se casos em que a regra acima pode ser cumprida em momento diferente do ali estipulado, qual seja, o art. 5º da Portaria RFB n.º 4.066/07 dá a possibilidade à autoridade fiscal de iniciar o procedimento fiscal e emitir o MPF *a posteriori* no caso ali especificado. Porém, não há de se falar nesta hipótese no presente auto, mesmo porque as providências do art. 5º. e seus parágrafos não foram tomadas pela autoridade fiscal e nem comprovada nos autos do presente processo.

Entretanto, essas irregularidades apontadas até o presente momento não teriam sentido se o caso em comento estivesse previsto em uma das hipóteses elencadas no art.11 da Portaria RFB n.º 4.066/07; porém, basta uma leitura deste artigo para constatar que não há qualquer relação com o fato aqui analisado.

Salienta-se que a ausência do MPF 0817700/00253/10, como anexo do auto de infração, leva à **INSUBSISTÊNCIA** o presente processo administrativo, e, conseqüentemente, do auto de infração. Tal exegese está amparada no art. 19 da Portaria RFB 4.066/07 e também no art. 9º do Decreto 70.235/72.

Apresenta, ainda, em fl. 43, os seguintes quesitos, requerendo diligências:

1. Há algum processo fiscal, junto à Alfândega de Viracopos, de inclusão ou exclusão dos Conhecimentos de Transporte Genérico e filhotes ora em debate? Se houver, quais foram?
2. Há algum registro de verificação dos Conhecimentos de Transporte, aqui envolvidos, física e no sistema MANTRA junto aos Departamentos envolvidos na exportação de cargas, relativos à infração aqui guerreada?

3. Efetuou esta Alfândega algum procedimento administrativo relativo ao MAWB/HAWB objeto do presente Auto? Quais foram?

4. Efetuou esta Alfândega algum procedimento administrativo de extração de cópias dos conhecimentos envolvidos no presente AI? Quais foram?

DOS PEDIDOS

Por derradeiro, a Impugnante requer:

1A) INSUBSISTÊNCIA do Auto de Infração em epígrafe, tendo em vista os argumentos elencados em sua impugnação. Caso não seja esse o entendimento da Turma Julgadora, requer:

2 A) NULIDADE do presente Auto de Infração, para que sejam corrigidas as nulidades apontadas nos itens 2.1e 5.1, todos da presente impugnação.

Ato contínuo, a DRJ – SÃO PAULO I (SP) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 04/09/2005 a 31/10/2005

MULTA POR REGISTRO DE DADOS DE EMBARQUE.

Aplica-se a multa por registro intempestivo dos dados de embarque no Siscomex, relativamente a despachos de exportação, quando o mesmo ocorrer além do prazo de sete dias, em face da nova redação do art. 37 da IN SRF nº 28/94, dada pela IN SRF nº 1.096/ 2010, ao amparo da retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN. A base legal para a penalidade encontra-se consubstanciada no art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, inciso IV, alínea “e”. A multa é calculada por embarque em veículo transportador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata o presente processo de lançamento fiscal de multa por registro intempestivo de dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação.

O art. 37 da IN/SRF nº 28/1994, alterado pelo art. 1º, da IN/SRF nº 510/2005, dispõe que a empresa de transporte internacional dispõe do prazo de dois 2 dias, da data do embarque de mercadoria exportada, para prestar as informações sobre a carga transportada. O descumprimento

desse prazo enseja a aplicação da multa de que trata o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei n.º 10.833/2003.

As informações de registros intempestivos de embarques de mercadorias destinadas a exportação foram sintetizadas na seguinte planilha:

NR. DDE	CNPJ/CPF TRANSP.	RAZAO SOCIAL/NOME TRANSPORTADOR	DT. EMBARQUE	DT. INFO EMB	DIAS ATRASO	PREFIXO	VÓO
2051034898/0	02.227.108/0001-47	POLAR AIR CARGO, INC.	04/09/05	05/01/06	123	N452PA	PAC/055
2051025166/8	02.227.108/0001-47	POLAR AIR CARGO, INC.	04/09/05	03/04/07	576	N451PA	PO /055
2061027277/2	02.227.108/0001-47	POLAR AIR CARGO, INC.	07/09/05	05/09/06	363	N453PA	PO /063
2051036245/1	02.227.108/0001-47	POLAR AIR CARGO, INC.	08/09/05	18/04/06	222	N452PA	PO /046
2051073789/7	02.227.108/0001-47	POLAR AIR CARGO, INC.	18/09/05	05/01/06	109	N452PA	PAC/055
2051076444/4	02.227.108/0001-47	POLAR AIR CARGO, INC.	18/09/05	05/01/06	109	N452PA	PAC/055
2051077106/8	02.227.108/0001-47	POLAR AIR CARGO, INC.	18/09/05	05/05/06	229	N456MC	PO /055
2051077141/6	02.227.108/0001-47	POLAR AIR CARGO, INC.	18/09/05	05/05/06	229	N456MC	PO /055
2051077494/6	02.227.108/0001-47	POLAR AIR CARGO, INC.	18/09/05	05/05/06	229	N496MC	PO /055
2051020492/9	02.227.108/0001-47	POLAR AIR CARGO, INC.	18/09/05	13/07/06	298	N493MC	PO /055
2051134961/0	02.227.108/0001-47	POLAR AIR CARGO, INC.	28/09/05	13/01/06	107	N526MC	PO /063
2051236548/2	02.227.108/0001-47	POLAR AIR CARGO, INC.	24/10/05	23/03/06	150	N451PA	PO /055
2051283483/0	02.227.108/0001-47	POLAR AIR CARGO, INC.	31/10/05	30/07/06	272	N496MC	PO /055

Feitas essas considerações iniciais para melhor compreensão da matéria em debate, passa-se à análise das pretensões da recorrente em suas argumentações de preliminares e mérito.

Indicação insuficiente da legislação

Neste tópico a recorrente alega que a Fiscalização teria feito uma citação genérica de dispositivos e se utilizado de legislação desconexa com o fato fiscalizado e ensejador de “ilícito” aduaneiro. Segundo entende, o enquadramento incorreto apontado pela Fiscalização lhe causou prejuízo ao direito ao contraditório e ampla defesa, o que, necessariamente, deve ensejar a declaração de nulidade do lançamento efetuado.

Entendo que não deve prosperar a reclamação.

Conforme se observa no Termo de Constatação Fiscal (e-fls.11 a 16), a Fiscalização demonstra detalhadamente que os fatos apurados se subsumem as normas que tipificam a infração.

Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, em verdade, observa-se no Termo de Constatação uma indicação detalhada e pormenorizada da legislação relacionada à infração apurada, o que permitiu à recorrente exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa em sua plenitude, conforme de fato fez com a apresentação dos recursos atacando suficientemente a autuação em seus diversos aspectos.

Entendo, assim, que o lançamento encontra-se devidamente lastreado pela legislação que dispõe sobre a infração cometida, não incidindo qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art.59 do Decreto nº70.235/72.

Insuficiência probatória para comprovar o atraso no registro

A recorrente afirma que o simples apontamento de dados do SISCOMEX não elimina a necessidade da apresentação dos documentos de que tratam o art. 41 e seus parágrafos da IN SRF 28/94 (com redação vigente à época dos embarques). Uma vez que a própria instituição obriga o depósito de tais documentos à repartição (manifesto de carga, conhecimento de carga, etc), não pode ela se furtar de apresentá-los no momento da Autuação como documento indispensável para comprovar os fatos que ensejaram a lavratura de Auto de Infração.

Segundo seu entendimento, a planilha juntada na e-fls.17 mostra-se insuficiente para provar a acusação, pois em todo o processo não há a presença material de um único comprovante de inserção de dados. Não há sequer o extrato do SISCOMEX para verificação da constatação

alegada pelo FISCO (diga-se de passagem, que não há dispositivo legal que permita tal presunção de veracidade).

Conclui afirmando que não havendo prova suficiente não há como comprovar de forma cabal o suposto ilícito. Tal exegese está evidenciada no artigo 9º. do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 8.748/93. Outrossim, de maneira subsidiária, o Código de Processo Civil, em seus artigos 333, inciso I e 282, inciso VI, informam que o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito na petição inicial (neste caso a lavratura do Auto de Infração).

Essa reclamação não procede, pois, conforme se observa na planilha de e-fls.17, anteriormente reproduzida, o Auditor resumiu todas as informações relevantes para a caracterização da infração, quais sejam: n.º da DDE, identificação da transportadora, data de embarque, data do registro de embarque, n.º de dias de atraso e identificação do voo. A Fiscalização também informa que todos os dados da referida planilha foram extraídos do sistema SISCOMEX.

Ademais, sabe-se que a empresa possui acesso aos dados constantes da planilha citada, o que lhe permite confirmar a veracidade das informações lá constantes e, por consequência, afasta qualquer alegação de cerceamento do seu direito de defesa por falta de acesso aos documentos que originaram os dados.

Ressalta-se também que a recorrente não contesta em sua defesa a correção das informações presentes na planilha.

Entendo, assim, que a autuação se encontra suficientemente lastreada em prova na qual é possível se verificar todas as informações relevantes para a análise do caso, permitindo a recorrente exercer plenamente o seu direito à ampla defesa, o que afasta qualquer hipótese de nulidade prevista no art.59 do Decreto n.º70.235/72.

Falta de juntada do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)

Neste tópico a recorrente faz uma análise da legislação que prevê a criação do MPF e afirma que o Agente Fiscal, ao exercer uma atividade vinculada, deve observar o que nela é disposto, sob pena de nulidade do procedimento fiscal realizado.

No procedimento fiscal de que resultou a autuação, afirma que o Auditor Fiscal não observou os preceitos legais da Portaria n.º4.066/07, atinente a não emissão do MPF e a falta de juntada ao processo.

Quanto à forma de emissão e ciência do contribuinte, diz que o Art. 4º ordena que seja feito nos ditamos do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. A ordem que estamos destacando não foi cumprida pelo Agente emissor do presente Auto de Infração. Tal fato faz com que o ora Sujeito Passivo do Auto tenha seu direito à defesa cerceado, como também o deixa na ignorância quanto ao conteúdo do MPF.

Art. 4º O MPF será emitido na forma dos modelos constantes dos Anexos de I a V, do qual **será dada ciência ao sujeito passivo**, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de novembro de 1997, por **ocasião do início do procedimento fiscal**.

(negrito originais)

Conclui afirmando que as inobservâncias apontadas neste item, também acarretam a nulidade do Auto de Infração.

Vale ressaltar que o MPF é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela

Receita Federal do Brasil. Consiste em uma ordem administrativa, originada dos dirigentes das unidades da Receita Federal do Brasil para que seus Auditores executem as atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

As turmas colegiadas do CARF têm entendimento que, por o MPF se tratar de um instrumento interno de planejamento e gerência das atividades de fiscalização praticado por autoridade competente (Coordenador, Superintendente, Delegado ou Inspetor, conforme o caso), e dirigido ao Auditor Fiscal, eventuais irregularidades verificadas no trâmite, ou mesmo na emissão do MPF, não têm influência sobre invalidação do auto de infração decorrente do procedimento fiscal relacionado, pois meras irregularidades formais, quando supríveis, não podem elidir a atividade regrada e obrigatória do lançamento de ofício, cuja competência é privativa da autoridade administrativa, nos termos do art. 142, caput e parágrafo único, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). As seguintes ementas são exemplos desse entendimento pacífico quanto aos efeitos do MPF:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VÍCIOS QUE NÃO ACARRETAM A NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A existência de quaisquer vícios em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não gera efeitos quanto à relação jurídica fisco x contribuinte estabelecida com o ato administrativo do lançamento, podendo aqueles ensejar, se for o caso, apuração de responsabilidade administrativa dos envolvidos, mas sem afetar a relação jurídica fisco x contribuinte.

(Acórdão n.º 230101.909–3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, 16 de março de 2011, Conselheiro Relator Mauro José Silva Relator.)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, bem como não acarreta nulidade do lançamento a ciência do auto de infração após o prazo de validade do MPF (Enunciado CRPS n.º 25).

(Acórdão n.º 2401-007.820 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 10 de julho de 2020, relatoria do Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro)

Ilegitimidade do Sujeito Passivo

A recorrente neste tópico questiona a sua presença no polo passivo e a não responsabilização do agente de carga, que, segundo seu entendimento, deveria no mínimo constar como responsável solidário.

Argumenta no sentido de que a Autoridade Aduaneira não se atentou ao que dispõe o artigo 107, inciso IV, alínea “e”, em sua parte final, do Decreto-lei 37/66, e o que dispõe o artigo 30, caput e parágrafo 2.º do Decreto 4.543/02, que determina que as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal são de responsabilidade do consolidador de carga (Agente de Carga), fazendo assim a equiparação entre transportador aéreo internacional e o agente de carga da operação, no âmbito da responsabilidade tributária. Ora, se a responsabilidade pela informação de carga consolidada é do Agente de Carga, por que a lavratura do Auto de Infração indicou o transportador de fato como sujeito passivo?

Conforme antes consignado, a fundamentação legal da autuação para a responsabilidade da transportadora têm origem no art.37 da IN SRF n.º28/1994 (alterada pela Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005) e art.107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03:

IN SRF nº28/1994

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias**, contado da data da realização do embarque.

Decreto-lei nº 37/66

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

[...]

e) **por deixar de prestar informação** sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e **no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional**, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta.”

(negritos nossos)

Percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos legais indicados, que a conduta da recorrente (transportadora) de efetuar o registro dos dados de embarque de carga após o prazo de 2 (dois) dias fixados no art. 37 da Instrução Normativa SRF 28/1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF 510/2005, subsume-se perfeitamente à infração tipificada no art.107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Portanto, não procede a reclamação da recorrente de que não deveria figurar como sujeito passivo do lançamento, posto que, por expressa previsão legal, lhe cabe a obrigação de realizar o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias**¹, contado da data da realização do embarque.

A recorrente pleiteia ainda que o agente de carga deveria constar no polo passivo, pelo menos como responsável solidário, pois, sendo o agente de carga o responsável pela informação de carga consolidada, deveria constar como sujeito passivo na autuação, na forma do artigo 30, caput e parágrafo 2º do Decreto 4.543/02, *in verbis*:

Da Prestação de Informações pelo Transportador

Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

[...]

§ 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.

[...]

(negrito nosso)

¹ Prazo posteriormente alterado para 7 (sete) dias pela IN RFB nº 1.096/2010. No caso concreto, verificou-se que todos os eventos tiveram prazos superiores a 7 dias, não se aplicando, portanto, a retroatividade benigna na análise.

No que se refere a atribuição de responsabilidade ao agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, em substituição à da recorrente, entendo que também não merece prosperar.

A responsabilidade atribuída na autuação ora analisada diz respeito aquele que pratica o efetivo transporte em embarque de mercadoria exportada, desde o recebimento para transporte (pelo transportador) até a efetiva entrega no destino, e não aquele que contrata o transporte, consolida ou desconsolida a carga.

Uma vez que a infração diz respeito ao atraso na prestação de informações de mercadorias transportadas em embarque destinadas à exportação, não tem como afastar a responsabilidade do transportador sob a alegação de que a falta de informações é imputável ao agente de carga, pois as atividades que este desenvolve não se confunde com aquela prevista na infração.

Embora o art. 30, § 2º do Decreto 4.543/02 tenha atribuído responsabilidades ao agente de carga, essa responsabilidade de prestar informações do agente diz respeito à sua área de competência, ou seja, a contratação do serviço de transporte, consolidação ou desconsolidação² de cargas e serviços conexos.

No caso concreto, entendo que para que o agente de carga fosse responsabilizado seria preciso que a conduta dele tivesse contribuído para a ocorrência do fato (extravio), o que também a recorrente não foi capaz de comprovar nos autos, mas, por outro lado, vê-se que nos autos se encontra demonstrado suficientemente que a mercadoria se encontrava sob a custódia do transportador, não havendo qualquer elemento nos autos que indique que o agente de cargas exercesse a custódia sozinho ou em conjunto com a transportadora das mercadorias exportadas. Além disso, observa-se que a Autoridade Aduaneira também não indicou nos autos qualquer conduta que ensejasse a responsabilização do agente de carga.

Assim, a responsabilidade pelo transporte da carga embarcada para exportação e as informações dela decorrentes exigidas pela Secretaria da Receita Federal cabem por expressa disposição ao transportador, não podendo, por isso, ser transferida ou compartilhada com o agente de carga.

Pedido de Diligência

O pedido de diligência também deve ser indeferido haja vista que já constam nos autos elementos suficientes a fim de se decidir a respeito da questão de mérito posta quanto a procedência do lançamento fiscal efetuado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

² O ato de Consolidação e Desconsolidação é uma forma de agilidade e redução de frete da empresa. Consolidação é o ato de acondicionar mercadorias diferentes de um ou vários usuários que contenham o mesmo destino e tratá-las como sendo uma só.. Agente de Carga é responsável, na origem, pelos atos relacionados ao preparo documental visando liberação da carga para embarque e, noutra ponta, pelo preparo documental para disponibilizar a carga para o início do despacho aduaneiro, incluindo-se a consolidação e desconsolidação da carga.

Fl. 10 do Acórdão n.º 3402-007.606 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.721373/2010-93